

ESTADO CIVIL: PERSONALIDADE, CAPACIDADE DE DIREITO E DE FATO, LEGITIMAÇÃO

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

1. Estatuem, no tocante ao Registro Civil das Pessoas Naturais, os arts. 29, e seu § 1º; 32, e §§; 89; 92 e 105 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 (Lei dos Registros Públicos), todos a abrangerem as atribuições do 1º Ofício daquele segmento registral:

“Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I — os nascimentos;
- II — os casamentos;
- III — os óbitos;
- IV — as emancipações;
- V — as interdições;
- VI — as sentenças declaratórias de ausência;
- VII — as opções de nacionalidade;
- VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º. *Serão averbados:*

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
 - b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declarem a filiação legítima;
 - c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
 - d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
 - e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
 - f) as alterações ou abreviaturas de nomes.
-

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º. Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º. Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até 4 (quatro) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º. Dentro do prazo de 4 (quatro) anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º. Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

.....
Art. 89. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

.....
Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

.....
Art. 105. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do cartório do 1º ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para se faça, à margem dele, a competente averbação."

2. Por seu turno, o art. 33 estabelece:

“Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I — “A” — registro de nascimento;

II — “B” — registro de casamento;

III — “B Auxiliar” — registro de casamento religioso para efeitos civis;

IV — “C” — registro de óbitos;

V — “C Auxiliar” — registros de natimortos;

VI — “D” — registro de proclama.”

O respectivo parágrafo único aduz regra fundamental para o presente estudo:

“No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”, com 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.”

Quais serão esses “demais atos relativos ao estado civil”, cuja inscrição é da competência do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais?

3. Desde logo, para fins de sistematização, sintetizemos:

a) À Lei de Registros Públicos ficam sujeitos aqueles registros “estabelecidos pela legislação civil”, conceito mais amplo e abrangente do que “Código Civil”: art. 1º, *caput*.

b) Esta Lei identifica, no § 1º de seu art. 1º, 4 (quatro) espécies de Registros — um deles, o Registro Civil de Pessoas Naturais -, nos quais se enquadra, necessariamente, o registro dos fatos, atos, títulos e documentos, que a “legislação civil” estabelece, ressalvados, apenas, os registros que se regerão por leis próprias (§ 2º).

c) A enumeração desses atos, fatos, títulos e documentos, constante do art. 29, e seu § 1º, e antes citado, referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, não é exaustiva.

Constata-se isso pelo fato, por exemplo, de que, em termos de averbação, aos casos que estão elencados, no § 1º do art. 29, o art. 102 acrescenta “a perda e a suspensão do pátrio poder” (nº 6º).

4. Dentro desta moldura, os demais atos relativos ao estado civil, e que entram na competência do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais têm de ser identificados no contexto da “legislação civil” referenciada, e que nele têm reflexos.

5. O Registro Civil das Pessoas Naturais é o Registro dos Atos e Fatos do Estado Civil e da Capacidade, na lição de Serpa Lopes (*Curso de Direito Civil*, Rio, Freitas Bastos, 1953, I: 151; *Tratado dos Registros Públicos*, Rio, Freitas Bastos, 5ª ed., 1962, I: 21), sendo certo que “o primeiro — estado civil — domina o segundo, pois envolve a questão da capacidade”.

5.1. Teixeira de Freitas (*Código Civil — Esboço 1*, Brasília, Ministério da Justiça, 1983, p. 15) é expressivo, ao dizer:

“Para nós o estado das pessoas, em acepção larga, é toda e qualquer situação, em que o Código as pode considerar por classes, para decretar alguma proibição, e declarar as capacidades e incapacidades. E como essas disposições referem-se principalmente aos estados produzidos pela teoria da capacidade, e pelas relações de família; a esses estados deve-se limitar a significação restrita da palavra, mesmo segundo a linguagem vulgar.”

5.2 É o *estatuto pessoal*, “que abrange um conjunto de relações privadas da pessoa natural, desde o nascimento até a morte” (OSCAR TENÓRIO, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsoi, 2ª ed., 1955, p. 228).

Dele trata, em termos de *Direito Internacional Privado*, a *Lei de Introdução ao Código Civil*, em seu art. 7º, incluindo “o começo e o fim da personalidade, o nome, a *capacidade* e os direitos de família”.

5.3. É neste sentido que a vigente *Lei de Registros Públicos* toma o conceito de *estado civil* e de *Registro Civil das Pessoas Naturais*, especialmente no *parágrafo único* de seu art. 33, citado no nº 2 anterior.

6. *Estado* é o conjunto de *poderes* — e suas *limitações* —, de que é *titular* uma *pessoa* em determinada *qualidade jurídica*.

6.1. Os *estados* são *situações jurídicas básicas*; são as *qualidades da pessoa*, e estão presentes no campo *cível*, como as que envolvem a *capacidade* (pelo atingimento da *maioridade*, p. ex.), a *incapacidade* (e.g., em decorrência da *loucura*), o *parentesco*; e, no *direito público*, como a *cidadania* e a *nacionalidade*.

Correspondem a *relações jurídicas fundamentais*, de natureza *aberta*, *erga omnes*, porque relações entre seu *titular* e as *demais pessoas*.

6.2. Daí, a noção de *estado* ligada à *condição jurídica*, da *pessoa*, considerada relativamente a um *grupo social* (*nação, família, sociedade*): e, assim, se fala em *estado de nacional* e em *estado de estrangeiro*; de *cidadão*, de *marido*, *pai*, *filho*; de *capaz* ou *incapaz*. Demasiadamente restrito, portanto, o conceito de *estado civil*, vinculado, exclusivamente, às condições jurídicas de *casado*, *solteiro*, *viúvo*, *separado judicialmente*, *divorciado*.

6.3. O *estado civil*, o *estatuto pessoal cível*, abrange, pois, o conteúdo do art. 7º da *Lei de Introdução ao Código Civil*, antes citado, o que engloba a *capacidade*.

7. O primeiro *estado*, *pré-requisito*, em princípio, de *titularidade* dos demais, é o *estado de pessoa*, a *personalidade*.

É *status*, é *qualidade jurídica básica*.

7.1. É a *habilitação* para *participar* dos *substratos jurídicos*, de modo a se tornar, a *pessoa*, com a *juridicização* dos mesmos, *sujeito ativo ou passivo*, e não *objeto*, de *relações jurídicas*, com o seu conteúdo de *direitos e obrigações*.

7.2. A *personalidade* tem, assim, um *sentido positivo*, o de ser o *pré-requisito* para se tornar *sujeito de direitos e obrigações*.

E tem um *sentido negativo*: o de não poder ser *objeto de direito*.

7.3. Elipticamente, se diz que a *personalidade*, o *estado de pessoa*, é a *aptidão* para *ter direitos e obrigações*, constituindo pressuposto dos *direitos e deveres jurídicos*.

7.4. Teixeira de Freitas, em seu *Esboço do Código Civil*, art. 1º, conceitua *pessoa* como todo ente suscetível de aquisição de direitos; é uma “*simples possibilidade de poder*”. *Pessoas*, no dizer do Mestre, são “*os entes predestinados para adquirir direitos*”, envolvendo, a noção, a de “*contrair obrigações*” (*Código Civil — Esboço 1*, Brasília, Ministério da Justiça, 1983, p. 09).

7.5. Todos os *seres humanos* têm *personalidade*: “*todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil*”, *Código Civil*, art. 2º.

Nos termos do art. 4º da codificação civil, “*a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida*”; e, conforme o art. 10, “*a existência da pessoa natural termina com a morte*”.

Daí, no *Registro Civil das Pessoas Naturais* serem consignados o *nascimento e o óbito*.

8. Mas o *estado de pessoa* tem *complementos*, ainda nesta linha de *qualificações*, de *habilitações prévias*, no conjunto formador do *estado civil*.

9. O elemento do *estado civil* que se segue é a *capacidade de direito*, também chamada *capacidade de gozo*.

9.1. Teixeira de Freitas, em seu *Esboço*, art. 21, define *capacidade de direito* (diferente de *personalidade*), como o *grau de aptidão* para a aquisição de direitos. Explica o jurisconsulto (p. 15):

“*Grau de aptidão*: não digo *aptidão*, porque não há *pessoa* sem *capacidade de direito*, por maior que fosse o número das *proibições* do *Código*. Desta maneira a *capacidade de direito* envolve sempre uma *idéia relativa*, mesmo em cada *pessoa dada*, visto que todas as *pessoas* são *capazes de direito* quanto ao

que o Código não lhes proíbe, e ao mesmo tempo incapazes de direito quanto ao que se lhes proíbe.”

9.2. A capacidade de direito, segundo a definição de Teixeira de Freitas, no mesmo art. 21 de seu *Esboço*, é o grau de aptidão que tem a pessoa para “exercer por si ou por outrem atos que não lhe são proibidos”.

E desenvolve, em suas observações (p. 15/16):

“Para adquirir direitos: estas palavras traduziriam todo o meu pensamento, como no art. 17, sem acrescentar as outras — exercer atos —, se não achasse conveniente, para maior clareza, especificar as duas formas, em que as proibições aparecem. Quando os direitos são adquiríveis por fatos independentes da vontade de quem pode adquiri-los, o Código proíbe a própria aquisição, como, por exemplo, quando proíbe que os filhos ilegítimos herdem de seus pais por sucessão legal. Quando, porém, os direitos são adquiríveis por atos voluntários, a proibição recai sobre esses atos; pois que, proibidos, proíbe-se, por isso mesmo, a aquisição.”

9.3. Serpa Lopes (Curso e vol. cit., p. 222/223) explica:

“Teixeira de Freitas repele a noção de Savigny, entendendo a capacidade de direito com o caráter distintivo dos seres humanos reputados pessoas, em contraposição aos privados de personalidade. Para Teixeira de Freitas, todo homem na civilização atual é pessoa; a expressão ‘capacidade de direito’ não pode ser empregada para distinguir a pessoa da que não o é.”

E aduz (p. 223/224):

“A incapacidade de direito tem hoje um campo assaz longo. A avulsão absoluta de direitos, como no regime da escravidão, a perda total do seu gozo já se não coaduna com o espírito democrático...”

Todavia, mesmo nos Estados mais liberais, certas restrições se impõem em razão de causas de uma justeza incontestável, como a distinção entre nacionais e estrangeiros, em relação aos direitos políticos.”

9.4. Leoni Lopes de Oliveira, em sua recente obra, *Direito Civil — Teoria Geral do Direito Civil* (2º volume, Rio, *Lumen Iuris*, 1999, p. 84) explica:

“O que pode acontecer é que a capacidade seja mais ou menos ampla, conforme se é suscetível de adquirir todas as espécies de direitos sem restrições, ou apenas se podem adquirir estes ou aqueles.

Quando se toma em conta esta gradação quantitativa, fala-se, de preferência, de capacidade. A personalidade constitui uma noção rígida, absoluta: ou se é pessoa para o Direito ou não se é. Não se pode dizer que alguém seja mais pessoa do que outrem. Mas poderá com propriedade afirmar-se que é mais capaz quem tem, perante a lei, capacidade maior.”

Francisco Amaral (*Direito Civil Brasileiro — Introdução*, Rio, Renovar, 1998, p. 222/223) distingue entre a *personalidade* e a *capacidade de direito ou de gozo*, afirmando que a *capacidade* é a *projeção da personalidade*, e se traduz em um *quantum*:

“Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa.”

9.5. É interessante observar que, assim como toda *pessoa* tem *limitações* na sua *aptidão jurídica*, e o que fica, de *conteúdo*, é a *medida da capacidade de direito*, há casos de existir essa, sem aquela, como ocorre com o condomínio horizontal, o espólio.

9.6. A *pessoa*, o *ser humano* ou o *ente personificado*, é investido, mercê da ocorrência de *atos e fatos-condição*, nos vários *estatutos jurídicos*, conjuntos de *poderes e deveres* contidos nas *normas jurídicas*. Uns, *gerais*, como o *estatuto constitucional*, o *estatuto civil*, o *estatuto penal*; outros, *específicos*, como o *estatuto da magistratura*, do *servidor público*.

A cada *investidura* corresponderá uma *qualificação de direito*, um conjunto de *situações jurídicas*, ditas *estatutárias*, *objetivas*, *legais*, ou *regulamentares*.

A *investidura* faz a *pessoa* ser *titular de poderes e deveres*, e ficar sujeita a *expectativa de direitos e obrigações*, de acordo com as disposições, pelo Direito, dos *bens da vida*.

10. A *capacidade de direito* é o *grau de aptidão*, a *medida* dessa *titularidade de poderes, deveres e expectativas*, e de seu *exercício e sujeição*.

Mas há relevantes diferenciações a serem feitas.

11. O primeiro fator dessa *medida* compreende as *limitações, constitucionais e legais*, ao *conteúdo* e ao *exercício jurídicos* com relação a certas *pessoas* em face de certos *bens, atos e fatos*.

11.1. Existem, com efeito, *diferenciações “em tese”* entre *classes de pessoas*, no tocante ao *conteúdo*, ao *exercício*, ao *cumprimento*, à *sujeição*, respectivamente, a *poderes, deveres e expectativas legais*, *diferenciações* essas que, se *legítimas*, não serão *anti-isonômicas*, na comparação entre *categorias de pessoas* que estão investidas nas mesmas *situações jurídicas básicas*.

11.2. Estas *discriminações* levam em conta a *posição* da *pessoa* em relação a determinados *bens da vida*; ou à *prática* de determinados *atos*; bem como ainda à *sujeição* a certos *fatos*. Isso corresponde a um balizamento da *atuação jurídica*, em razão de *vedações, proibições, limites a poderes e deveres*; a *expectativas de direitos e de obrigações*: a *prêmios e sanções, constitucionais e legais*.

12. Um primeiro grupo compõe-se das *proibições* ou *condicionamentos* do *exercício de poderes*.

12.1. Trata-se de *discriminações* nas próprias *situações estatutárias*, e, portanto, *ex lege*, como as *inelegibilidades políticas*, nos casos do art. 14, §§ 5º a 7º, da CF; os *impedimentos matrimoniais*; as *proibições do servidor público*; as *proibições* da celebração de contratos de compra e venda por pessoas em determinadas situações, como nas hipóteses do art. 1.133 do Código Civil; os *impedimentos* e *incompatibilidades* para o exercício da advocacia (arts. 27 a 30 da Lei nº 8.906, de 04.07.94); a necessidade de autorização ou assentimento para a prática de um ato jurídico.

12.2. Estamos no campo do que, modernamente, se identifica como *legitimação* ou *legitimidade de agir, do titular do poder*; e de seu oposto, a *ilegitimidade*.

12.3. Acerca de *legitimação*, recorramos à lição de Orlando Gomes (*Contratos*, Rio, Forense, 1959, p. 50/51):

“*Legitimação*. A doutrina moderna faz distinção entre capacidade e legitimidade.

A distinção veio do Direito Processual. Para exercer o direito de ação, não basta que o titular seja capaz. É preciso que seja parte legítima, isto é, idônea para movimentar a relação processual, por ter interesse a ser protegido. Pode alguém ser capaz, mas não ter legitimidade ‘ad causam’.

Este conceito foi trazido para o campo do Direito Privado. Pessoa plenamente capaz... vê-se proibida, contudo, de praticar alguns (atos), em virtude da situação em que se encontra relativamente a seu objeto (Betti figura as seguintes hipóteses: negócio efetuado pelo representante em seu próprio interesse nos casos em que a representação esteja desautorizada pelo conflito de interesses com o representado; doação feita a quem não pode receber a esse título — ob. cit., p. 274. Vide, também, Carnelutti, ‘*Teoria General del Derecho*’).”

12.4. O *Direito Processual* oferece, em verdade, exemplo elucidativo: a *capacidade de ser parte (capacidade de direito)* tem, na *legitimatío ‘ad causam’*, a *legitimidade de agir*, sua maneira (arts. 3º e 267, VI, do CPC).

A aferição da *legitimação* consiste “em saber se as partes (na ação) são os sujeitos da relação ou situação jurídica *sub judice*”: Luiz Machado Guimarães, *Coms. ao CPC*, Rio, Forense, 1942, IV: 366.

O mesmo Autor, no trabalho *Do Interesse à Simples Declaração (Estudos de Direito Processual Civil*, Rio, Ed. Jurídica, 1969, p. 161), cita, com aplausos, o antigo CPC de São Paulo, segundo o qual a *ilegitimidade ‘ad causam’* resulta “da falta de identidade entre a pessoa do autor ou do réu e aquela a quem ou contra quem a lei concede a ação” (art. 230, II).

E acrescenta (p. 101):

“A legitimação (*'legitimatío ad causam'*) é, portanto, o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda.”

13. A noção de *legitimidade* e a correlata, de *proibição* — por *impedimento*, *incompatibilidade* — ou de *limitação* — por necessidade de *autorização* — estão ligadas à *institucionalização*, em tese, *dos poderes, deveres, direitos, obrigações e expectativas*. Mas existem as *incapacidades* (sempre tópicas) *de direito*, também *em tese*, que correspondem à *falta, por perda ou suspensão*, de uma espécie de *situação jurídica*, podendo ter fonte *normativa* ou *em fato ou ato concreto*.

A *incapacidade* corresponde a uma *vedação* (diferente de *proibição ou interdição*), a um *corde no conteúdo da capacidade de direito*.

Dentre essas *incapacidades*, está a *privação do poder de alienar* (cf. art. 459 do Código Civil, quanto aos *pródigos*), de *livre administração dos próprios bens*.

É *incapacidade* que afeta o *estado civil da pessoa*, eis que o *poder de disposição* de direitos, ao lado do *poder aquisitivo*, do *poder de prática dos atos vinculativos e liberatórios*, constitui parte essencial da *capacidade de direito civil*.

Não confundir, tampouco, a *incapacidade* (sempre *relativa*) *de direito*, pela *suspensão do poder de disposição*, com as *limitações* a este *poder*, como têm os *cônjuges*.

13.1. O *Código Civil* oferece expressivos exemplos de *incapacidades de direito*, ou seja, de *vedações* — e não meras *proibições ou limitações de exercício* — a determinada classe de pessoas, da prática, por si ou por outrem, de certos *atos*, ou de *não-sujeição* a certas *expectativas*.

13.2. É a hipótese do art. 413, I: são “*incapazes de exercer a tutela*” aqueles “*que não tiverem a livre administração de seus bens*”. E também a dos “*incapazes de testar*”, do art. 1.627.

13.3. Em outros tópicos, nossa codificação civil elenca novas categorias de *incapacidades*, como as daqueles que não têm “*capacidade para adquirir por testamento*”: arts. 1.717 a 1.720.

13.4. Não há, portanto, *incapazes de direito*: existem *incapacidades de direito*.

13.5. Como se trata de *incapacidade de direito*, dita, também, *direta*, e não, apenas, de *vedação ao exercício pessoal de poderes e direitos*, com exigência de *representação ou assistência*, estão incluídos, no elenco do art.

1.627 do Código Civil, antes citado, os “menores de 16 (dezesesseis) anos”, “os loucos de todo o gênero”, “os surdos-mudos que não puderem manifestar a sua vontade”, que já se encontram relacionados no art. 5^o, I a III, mas, neste, no referido sentido de *vedação ao livre exercício pessoal de poderes e deveres*; e não, como nas hipóteses anteriores, de *inaptidão, de falta de habilitação para a prática, pessoal ou não, de atos ou para o exercício de ‘munera’, ou para a aquisição de certos direitos.*

13.6. A própria lei confunde, muitas vezes, em um mesmo elenco, as *incompatibilidades, os impedimentos, as proibições de exercício e as incapacidades.*

13.7. Pontes de Miranda (*Tratado cit.*, 9: 283), ao analisar as hipóteses do art. 413 do Código Civil, sob o título “*Dos incapazes de exercer a tutela*”, preleciona a propósito:

“O Código Civil, no art. 413, cogitou, englobadamente, de espécies de incapacidade e de impedimentos ou de inidoneidades a que chamou “incapacidades”. Os que não têm a livre administração dos bens são, verdadeiramente, incapazes.”

A legislação muitas vezes alude a *impedimentos de exercício*, mas se trata de *incapacidade*, como a do *excluído* dos quadros da OAB, que perde o *poder de advogar* (cf. art. 42 do Estatuto da Advocacia).

14. A *incapacidade de direito* pode resultar de *restrições por atos concretos.*

14.1. Como exemplo típico de diminuição do “*grau de aptidão*” para “adquirir direitos, ou exercer por si ou por outrem atos”, está o dos “*abrangidos pela indisponibilidade de bens*”, conforme previsto nos arts. 36, e seus §§ 1^o e 2^o; e 37 da Lei n^o 6.024, de 13.03.74, e que estão despojados, ainda que temporariamente, de seu *poder de disposição*, em decorrência do “*ato que decretou a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência*” das instituições financeiras.

14.2. Outra hipótese é a dos “administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial”, os quais perdem, temporariamente, o *poder de alinear ou onerar*, por qualquer forma, direta ou indireta, seus bens pessoais.

Essa *restrição* decorre do *ato* que decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial: Lei n^o 6.435, de 15.07.77, art. 71, e respectivos §§.

14.3. O *falido*, nos termos do art. 40 do Decreto-lei n^o 7:661, de 21.06.45, *perde*, desde o momento da abertura da falência, o *poder de administrar os seus bens e deles dispor.*

Ele não é *incapaz*, mas tem essa *incapacidade de direito*.

14.4. Fala-se de *indisponibilidade de bens*, mas o que, em verdade, é atingido é o *poder da pessoa, de dispor*: é ela, portanto, a atingida.

14.5. Assinala o festejado jurista Serpa Lopes (p. 228):

“Incapacidade resultante de certas situações jurídicas... a situação jurídico-penal e a financeira do indivíduo podem criar-lhe, dentro de certos limites, uma incapacidade. Assim, no caso de falência, o falido desde o momento da decretação da falência, ou da decretação do seqüestro, perde o direito de administrar os seus bens e de deles dispor. A partir daquele momento nenhum ato jurídico pode ser por ele praticado, tendo referência direta ou indireta, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova do prejuízo (Lei de Falências, art. 40, § 1º). A restrição à capacidade do falido não vai além, pois se mantêm as suas prerrogativas como chefe de família, esposo e pai, que prosseguem do mesmo modo. É-lhe lícito dispor testamentariamente, contanto que possa contar com bens não atingidos pela falência.

A condenação penal também produz conseqüências na ordem civil, como o ficar o condenado incapacitado, permanente ou temporariamente, para o exercício de tutela ou curatela (*Cód. Penal — versão de 1940 —, art. 69, II e III*).”

14.6. Toda *incapacidade de direito* atinge o *estado* jurídico da pessoa.

Destarte, quando decorrente de *restrição individualizada*, há de ser objeto de registro no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do *parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.015/73*.

15. Diversa da *capacidade de direito* é a *capacidade de fato, de obrar ou de exercício*.

15.1. Define-a Teixeira de Freitas, no art. 22 de seu *Esboço*, como sendo a “aptidão, ou grau de aptidão”, das pessoas naturais “para exercerem por si os atos da vida civil”.

É a *habilitação* para o *exercício pessoal de direitos* e de *contração de obrigações*.

15.2. Mostrando que a *capacidade de direito* é sempre *relativa* (é *grau de aptidão jurígena*, nenhuma pessoa pode tudo), mas que a *capacidade de fato* pode ser *absoluta ou relativa*, discorre (p. 16/17):

“Na *aptidão, ou grau de aptidão*: no art. 21 sobre a *capacidade de direito* só se disse ‘grau de aptidão’, porque não há pessoas, a respeito das quais não se proíba alguma aquisição ou ato; mas, quanto à *capacidade de fato*, a *aptidão* pode ser completa ou incompleta. É incompleta na incapacidade re-

lativa, e assim uma pessoa relativamente incapaz é ao mesmo tempo capaz e incapaz.”

15.3. E aduz novas lições (p. 17):

“Para exercerem por si: quando não há possibilidade de exercer atos por si, temos uma incapacidade de fato, que sempre é suprida até o possível limite da representação necessária.”

15.4. Os arts. 23, 24 e 25 do *Esboço* são expressivos:

“Art. 23. Aquelas pessoas, a quem se proibir a aquisição de certos direitos ou o exercício de certos atos por si ou por outrem, são incapazes de direito, isto é, desses direitos, e desses atos proibidos.

Art. 24. Aquelas pessoas, que, por impossibilidade física ou moral de obrar, ou por sua dependência de uma representação necessária, não podem exercer atos da vida civil, são incapazes de fato.

Art. 25. Incapazes, sem mais outra denominação, são todas as pessoas incapazes de fato, ou por sua dependência de uma representação necessária, ou que vêm a ficar na dependência de uma representação necessária. Incapacidade designa essa dependência, capacidade o estado contrário.”

15.5. Trecho elucidativo das anotações de Freitas é o que se segue, acerca das pessoas naturais, quanto às quais

“os capazes não se distinguem entre si, embora não seja igual a capacidade de direito (art. 21) de cada classe de pessoas. Os incapazes (de fato), porém, são classificados e se distinguem por qualificações pessoais que correspondem a outros tantos modos gerais de existir. Além destas qualificações pessoais, não há outra senão nas relações de família, o que também corresponde a vários modos particulares de existir no círculo dessas relações. Desses modos gerais e particulares da existência das pessoas deriva o que se tem chamado, e propriamente se deve chamar — estados. São duas esferas concêntricas, em que entram todos os direitos regulados na Parte Especial deste Projeto.”

Acrescenta (p. 16), já agora a respeito da capacidade de direito:

“Exercer por si ou por outrem atos que lhe são proibidos: quando os atos são diretamente proibidos, as pessoas são incapazes de direito; quando não são diretamente proibidos, mas há impedimento de praticá-los, as pessoas são incapazes de fato. Os pais não podem dispor em testamento além da sua terça; eis uma incapacidade de direito, havendo capacidade de fato. Os menores não podem comprar bens, mas por eles os podem comprar o tutor, autorizado pelo juiz: eis uma incapacidade de fato, havendo capacidade de direito.

Por si ou por outrem: porque se compreendem aqui os capazes e incapazes de fato. Estes últimos não exercem atos por si, mas por eles exercem seus representantes necessários.”

16. Deverão, consoante o prescrito pelo art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/93, ser inscritos no Livro E do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária da Comarca, os atos que repercutam no estado das pessoas naturais, ou seja, que afetem, não só a respectiva capacidade de direito, conforme já salientado, como a de fato, cabendo, neste ponto, voltar-se à lição de Teixeira de Freitas (p. 150):

“*Para nós o estado das pessoas, em acepção larga, é toda e qualquer situação, em que o Código as pode considerar por classes, para decretar alguma proibição, e declarar as capacidades e incapacidades. E como essas disposições referem-se principalmente aos estados produzidos pela teoria de capacidade, e pelas relações de família; a esses estados deve-se limitar a significação restrita da palavra, mesmo segundo a linguagem vulgar.*”

16.1. *Atos relativos ao estado civil*, isto é, que tenham reflexos jurídicos nos vários escaninhos deles, envolvendo aspectos de *capacidade — de direito e de fato — e de família*, na precisa conceituação de Teixeira de Freitas, antes exposta.

17. *Interdição* deriva do latim *interdictio*, que, por seu turno, provém de *interdicere*, cujo significado, além de corresponder à *lavratura de um decreto*, significa *proibir, impedir*. Em português, existe *interdizer*, com o mesmo sentido.

Interdictio era a *proibição*; e *interdictus*, a, um, aquilo que era *interdito*, o *proibido*. Já *interdictum* tinha o sentido de *edito, decreto, sentença*.

17.1. A *interdição* é procedimento judicial ou administrativo e abrange várias situações.

17.2. No *Código Civil* (art. 12, III) e no *de Processo Civil* (arts. 1.177 a 1.186), tem ela o sentido de *sentença constitutiva*, com forte carga *declaratória*, de *extinção da capacidade*, de *fato*, e, pois, determinante de *incapacidade absoluta*; ou de *redução de tal capacidade*, geradora, portanto, de *incapacidade relativa*.

17.3. No *Direito Punitivo, Penal ou Administrativo*, também existe *interdição*.

Assim, o *Código Penal*, em seu art. 43, elenca, como *pena restritiva de direito*, a *interdição temporária de direitos*: art. 43, II.

As espécies dessa pena, consoante o disposto no art. 47, são: (a) a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (b) a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício

que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (c) a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Vê-se que se trata de *impedimentos, de proibições de exercício*.

Já o art. 92, II, enumera, como *efeito da condenação*,

“a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado.”

Cuida-se, agora, de *incapacidade*.

Já o inciso III do mesmo artigo contempla espécie de *interdição*, qual seja a *inabilitação para dirigir veículo*.

Também o art. 413 do *Código Civil*, conforme já salientado, embora sob o rótulo genérico de *incapacidades para o exercício da tutela*, engloba reais *incapacidades*, como a dos *incisos I* (a dos “que não tiverem a livre administração de seus bens”), *IV* (“condenados por crime de furto, roubo, estelionato ou falsidade, tenham, ou não, cumprido a pena”) e *V* (as pessoas “culpadas de abuso em tutorias anteriores”); com *impedimentos*, como a do inciso II (“os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este; e aqueles cujos pais, filhos, ou cônjuges tiverem demanda com o menor”) e do inciso VI (“os que exercem função pública incompatível com a boa administração da tutela”).

17.4. No *Direito Administrativo*, a *interdição* é ato de *proibição, temporária ou definitiva*, da prática de atos ou do exercício de atividades, e está ligada ao *poder de polícia administrativo*.

17.5. O *registro das interdições*, referentes à *capacidade civil de fato*, são da *competência do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca*, o que, como sabemos, determina a *Lei de Registros Públicos: arts. 29, V; 33, parágrafo único; 89 e 92*.